



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004738-07.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ROGERIO LOPES MACIEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0004738-07.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: JOSÉ ROGÉRIO LOPES MACIEL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. Recurso defensivo objetivando a concessão da detração analógica da multa. Ausência de interesse recursal. Penas de multa julgadas extintas no âmbito penal, com remessa à Procuradoria Geral do Estado. Agravo não conhecido.

Voto n. 52.770

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **JOSÉ ROGÉRIO LOPES MACIEL** contra a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. ADRIANA COSTA, a qual indeferiu pedido de detração, sobre a pena de multa, de período de prisão que excedeu o tempo da pena privativa de liberdade.

Busca a Defensoria Pública a reversão dessa decisão, sustentando, em síntese, a possibilidade da concessão da detração analógica da multa. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

¹ Fls. 31/32.

Em contraminuta, o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do agravo ou, se admitido, pelo seu improvimento.²

A r. decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos,³ manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Inicialmente, mostra-se injustificável a delonga para o processamento do presente recurso, sequer esclarecidos nos autos os motivos desse retardamento.

Prolatada a r. decisão em 19 de setembro de 2017, dela recorreu a Defensoria Pública, oferecendo sua minuta de agravo em 11 de outubro de 2017.⁴

O agravo foi recebido em 29 de novembro de 2018⁵ e contraminutado em 06 de dezembro daquele ano.⁶

Aportaram os autos neste E. Tribunal somente em 26 de fevereiro de 2025, sem que houvesse esclarecimento acerca da excessiva demora.⁷

3. É caso de não conhecimento do agravo, por falta de interesse recursal, na esteira da contraminuta oferecida pelo Ministério Público.

De fato, muito embora o pedido de detração analógica tenha sido indeferido, o Juízo julgou extinta a punibilidade do sentenciado também em relação às penas

² Fls. 10/17.

³ Fl. 60.

⁴ Fl. 07.

⁵ Fl. 08.

⁶ Fl. 17.

⁷ Fl. 36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa.

Confira-se:

“(…)

*Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado no que toca às multas das execuções 1 (Proc. 28966.2008 da 24ª Vara Criminal da Capital), 2 (Proc. 89536.2008 da 2ª Vara Criminal da Capital) e 3 (Proc. 15817.2010 da 2ª Vara de Cruzeiro-SP) comunicando-se a PGE”.*⁸

Tendo sido considerada extinta a pena de multa no âmbito penal, porque considerada mera dívida de valor, com remessa à Procuradoria Geral do Estado, não se verifica a presença de interesse recursal.

4. Isto posto, pelo meu voto, não se conhece do agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

⁸ Fl. 32.